



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721187/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.085 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente POLIEDRO CONTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP

Conforme preceitos normativos do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Auto de Infração (e-fls. 789 a 799) referente à Multa Isolada, por Compensação Não Homologada, lavrado em 28/04/2014, pela DRF Santo André/SP, com base nos preceitos normativos do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, conforme descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 778/788.

Segundo o referido TVF, a POLIEDRO CONTADORES LTDA., ora Recorrente, apresentou pedidos de compensação objetivando extinguir os débitos ali declarados pela compensação de supostos créditos referentes a saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012.

Conforme despacho decisório n.º 52/2014 (e-fls. 104 a 110), referente ao processo n.º 10805.720334/2014-03, que tratou da análise do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2010, o não reconhecimento do direito creditório deveu-se à constatação da existência de receitas que não foram incluídas no resultado, base para tributação.

Já de acordo com o despacho decisório n.º 50/2014 (e-fls. 253 a 259), referente ao processo n.º 10805.723685/2013-87, que tratou da análise do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010, a homologação parcial do direito creditório deveu-se à constatação da existência de receitas que não foram incluídas no resultado, base para tributação.

Segundo o despacho decisório n.º 53/2014 (e-fls. 449 a 455), referente ao processo n.º 10805.723686/2013-21, que tratou da análise do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011, a homologação parcial do direito creditório deveu-se à constatação da existência de receitas que não foram incluídas no resultado.

Por fim, conforme o despacho decisório n.º 82/2014 (e-fls. 717 a 726), referente ao processo n.º 10805.723588/2013-94, que tratou da análise do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012, a homologação parcial do direito creditório deveu-se à constatação de duplicidade de dedução de despesas no resultado contábil do exercício.

Assim, tendo em vista a não homologação integral das declarações de compensação, a Receita Federal do Brasil aplicou a multa isolada de 50% sobre a parcela não homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, daquelas Dcomps entregues após 14/06/2010.

Cientificada do lançamento, por via eletrônica, em 05/05/2014, a contribuinte solicitou a juntada da impugnação, em 06/05/2014, na qual assevera em sua defesa, além da tempestividade do recurso, que todas as receitas foram tributadas, mas que a demonstração nas obrigações acessórias da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi em valores líquidos das receitas de terceiros e das despesas financeiras.

Além disso, a Recorrente alega que, como o processo administrativo fiscal referente às declarações de compensação ainda está em andamento, tais multas isoladas não podem ser cobradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão n.º 14-105.500, de 17/03/2020, por unanimidade dos votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, em virtude da não apresentação de argumentos fáticos para o não pagamento das multas isoladas, pois a Recorrente teria apresentado somente argumentos fáticos que teriam levado ao ato de não homologação das compensações e o argumento jurídico de suspensão da cobrança das multas isoladas.

Contudo, o Acórdão n.º 14-105.500 suspendeu a cobrança das multas isoladas até a decisão definitiva dos processos que tratam dos supostos créditos, tendo em vista o §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Em 06/12/2020, através do Edital Eletrônico n.º 006913453, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 14-105.500 e em 08/12/2020 a Recorrente apresentou recurso

voluntário alegando que os processos que analisam os pedidos de compensação ainda estão em julgamento no CARF, logo as multas isoladas não são devidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Conforme exposto no relatório, trata-se de auto de infração de multa isolada, por Compensação Não Homologada, com base nos preceitos normativos do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430.

Sabe-se que a aplicação dessa multa está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) cujo tema será apreciado no âmbito da ADI 4905 e do RE 796939. Contudo, ainda não se tem uma decisão definitiva sobre a constitucionalidade ou não dessa multa.

Logo, tendo em vista que os processos n.º 10805.720334/2014-03, n.º 10805.723685/2013-87, n.º 10805.723686/2013-21 e n.º 10805.723588/2013-94 tiveram decisão definitiva no âmbito administrativo negativa à compensação do Recorrente VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário e manter a multa isolada nos termos §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430.

Antônio Paulo Machado Gomes